



PREFEITURA DE **SÃO MATEUS DO SUL**

Of. nº 223/2022 – GAB

Em, 09 de maio de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor,
Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportando-nos às Indicações e Requerimentos encaminhados à este Poder Executivo, informamos a V.Exa. o seguinte:

- Indicações nºs 064, 078, 081, 083, 084 e 086 a 093/2022 e Requerimento Nº 018/2022 – Segue o Ofício nº 243/2022, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.-
- Indicação nº 077/2022 – Segue o Ofício nº 099/2022, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, contendo informações pertinentes.
- Indicação nº 082/2022 – Segue cópia do Ofício nº 179/2022-GAB, encaminhado ao DNIT.
- Indicação nº 080/2022 – Segue o Ofício nº 142/2022, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo informações pertinentes.
- Indicação nº 085/2022 - Segue o Ofício nº 639/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, contendo informações pertinentes.
- Requerimento nº 014/2022 – Segue o Ofício nº 626/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, contendo informações pertinentes.
- Requerimento nº 016/2022 – Segue o Ofício nº 641/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, contendo informações pertinentes.
- Requerimento nº 017/2022 – Segue o Ofício nº 640/2022, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, contendo informações pertinentes.
- Requerimento nº 019/2022 – Segue Despacho do Departamento de Materiais, contendo informações solicitadas.
- Requerimento nº 020/2022 – Segue Expediente da Controladoria Interna do Município, contendo informações solicitadas.

www.saomateusdosul.pr.gov.br



PREFEITURA DE
SÃO MATEUS DO SUL

- Requerimento nº 021/2022 – Segue Ofício Nº 130/2022 do Departamento de Patrimônio, contendo informações solicitadas.

Atenciosamente,

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

RECEBI EM 09/05/2022
Edson (13.401)
Câmara Municipal de São Mateus do Sul



ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

São Mateus do Sul, 02 de maio de 2022

À SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

REF: Requerimento n.º 020/2022 – Câmara Municipal de São Mateus do Sul
Autoria: Exmo. Sr. Vereador Jeciel Ferreira Franco

Prezados:

O Requerimento acima citado solicita a esta Controladoria ou Secretaria competente, informações a respeito das destinações das Emendas Impositivas do Legislativo.

Como uma definição inicial, temos a emenda impositiva como um dispositivo pelo qual os Vereadores decidem a destinação de parcela do orçamento público municipal, que visam, da perspectiva de gestão participativa e compartilhada, vincular o orçamento a um objetivo ou programa específico.

Destaca-se que não se trata de ação de discricionariedade, considerando que é um ato vinculativo ao destino do orçamento, observada a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, condicionada ao critério da oportunidade e conveniência.

Cabe observar que a Constituição Federal/1988 em seus artigos 166 e 166-A regulamentam os projetos de lei sobre plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Em 2015, através da Emenda Constitucional n.º 86/2015, ficou alterado os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Destacamos que houve a opção do Município em adotar este instrumento orçamentário, conforme consta-se na Lei Orgânica, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva n.º 004/2014 de 24/11/2014, que acrescentou ao texto normativo municipal, ao artigo 103, os parágrafos nono ao décimo quarto, conforme anexo.

A Emenda Constitucional n.º 86/2015, no § 9º, que trata sobre o orçamento impositivo, cita:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.



ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (...)

Ou seja, deve-se observar o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo para as Emendas Impositivas. Outro aspecto é a previsão de que a metade do limite global para as Emendas Impositivas desse ser destinada a ações e serviços de saúde.

Realizadas essas considerações e fazendo uma analogia dos artigos nono a decimo quarto, do artigo 103 da Lei Orgânica Municipal, nesta consta que as Emendas Parlamentares terão um limite de até um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo. Não vislumbramos menção à obrigatoriedade da metade do percentual de 1,2% (0,6%) ser destinado para ações de saúde.

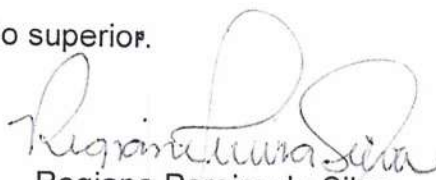
Quanto a este apontamento, **recomendamos um estudo pelo Poder Legislativo (Controlador Interno, Jurídico e Vereadores) e Poder Executivo (Procuradoria e Assessoria Jurídica), adequando à legislação maior e demais regulamentações que se fizerem necessárias.**

Em relação aos questionamentos enumerados pelo Exmo. Sr. Vereador Jeciel Ferreira Franco, desde que, devidamente obedecidos os regramentos legais a que estão sujeitas as imposições e considerando a obrigatoriedade de execução das propostas constantes das Emendas Impositivas, salvo quando houver impedimentos, entendemos que não há óbice em beneficiar entidades sem fins lucrativos. Quanto ao instrumento utilizado para que o Poder Executivo cumpra a Emenda, caberá ao setor Jurídico e Contábil a sua definição sendo: o próprio Município executar os serviços ou a aquisição que for solicitado ou realizar repasse através de subvenção, atendendo todas as regras impostas pela Lei n.º 13.019/14.

Para a elaboração de tal parecer, não nos adentramos no mérito das emendas em específico, tão somente ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.

À consideração superior.

Atenciosamente,


Regiane Pereira da Silva
Controle Interno

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.103. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro: Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo: As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro: As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências Tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Quarto: As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Quinto: O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto: Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo nono do artigo 165, da constituição Federal.

Parágrafo Sétimo: Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo: Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Nono: As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas no limite de até um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo terão a sua execução orçamentária e financeira obrigatórias, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;

Parágrafo Décimo: Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atende de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Parágrafo Décimo Primeiro: A execução das emendas previstas no Parágrafo Nono não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja *insuperável*;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação indicada pelo Legislativo.

Parágrafo Décimo Segundo: A reserva parlamentar de que trata o Parágrafo Nono terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA, do mesmo exercício.

Parágrafo Décimo Terceiro: O limite para emendas de execução obrigatória previsto no Parágrafo Nono do presente artigo deverá ser dividido proporcionalmente entre todos os Vereadores sem prejuízo da possibilidade de apresentação de emendas coletivas.

Parágrafo Décimo Quarto: O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o Parágrafo Nono, que se verifiquem no final de cada exercício.”

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 105 . O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 . As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha justificativa.

Art. 107 . Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Mantido o Caput e suprimidos Parágrafos Primeiro e Segundo: Emenda Supressiva nº 06/2008.

Parágrafo Primeiro : *Suprimido pela Emenda Supressiva nº 006, de 11/12/2008.*

Parágrafo Segundo : *Suprimido pela Emenda Supressiva nº 006, de 11/12/2008.*

O texto anterior dispunha:

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA